

Processo: 0000717-45.2019.8.19.0065

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA
Representante Legal: MÁRCIO LEAL DE OLIVEIRA
Escritório de Advocacia: BISSOLATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Intimado: CELER COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 17/04/2019

Decisão

A requerente trouxe aos autos documentos que comprovam o cumprimento das exigências previstas nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, razão pela qual o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe.

Sobre o pedido formulado no item 99 da peça exordial, reconheço que merece guarida o pleito para que sejam tratados com sigilo, motivo pelo qual determino que o Cartório torne sigilosa a documentação referente à Compra e Venda de Energia Elétrica junto à Celer a ser juntada pela parte autora, a qual deverá previamente realizar contato com a Chefe de Cartório deste juízo a fim de instrumentalizar a juntada na forma ora deferida.

Logo, com a finalidade de alcançar a preservação da empresa, a sua função social, bem como estimular a atividade econômica, DEFIRO o processamento da recuperação judicial requerida pelas empresas BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA.

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, o escritório CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS, CNPJ 26.462.040/0001-49, email: contato@cmnm.adv.brcom, situado na Av. Almirante Barroso, 97, Gr. 408 - Centro - Rio de Janeiro, Tel: (21) 2533-0617 e 2431-3091.

Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser paga, pela empresa requerente, diretamente ao administrador judicial até 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Fixo a remuneração final do administrador judicial em 2,0% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, ou do valor de venda dos bens na falência, descontados os recebidos mensalmente conforme estabelecido acima, o que faço com fulcro no art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005;

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49; 5.4. Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, consoante dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005;

Determino que os devedores comuniquem a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º);

Determino o cumprimento do que disposto no art. 49 §3º da Lei 11.101/2005;

Determino que o devedor apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, plano de recuperação que deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento comercial;

Oficie-se à Junta Comercial para que seja cumprido o disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005;

A teor do disposto no art. 52, § 1º, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de circulação regional (a expensas dos devedores - art. 191), contendo: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; b) relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º); d) advertência da possibilidade de os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005;

Oficie-se às instituições financeiras constantes no rol de fls. 115/130 para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade do devedor;

No que tange ao item "e" de fl. 27, indefiro por ausência de previsão legal.

Intimem-se o requerente, o administrador judicial e o Ministério Público. Cumpra-se.

Vassouras, 23/04/2019.

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KNL.4ZS4.6WH8.BXA2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos